



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 316, de 2021, que *"Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2022.

(ao PLS 316, de 2021)

O Projeto de Lei nº 316, de 2021, passa a vigorar acrescido do art. 3º- A com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Aplicam-se as disposições do artigo antecedente, às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais.”

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta versus penas em abstrato. Ainda, altera o CDC tratando sobre o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 6º Código de Defesa do Consumidor.

Diante da inexistência de regulação no mercado de criptoativos que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país, entendemos relevante trazer princípios mínimos a serem observados, no que tange a prestação de serviços neste mercado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica e evitar a judicialização, estabelecer em norma específica, que aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais as disposições do art. 3º do PL, ou seja, que cabe aos responsáveis pela prestação de serviços destinados ao consumidor final, o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 6º Código de Defesa do Consumidor, de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Assim, com intuito de contribuir com a presente proposição, apresentamos a emenda.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS